



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LOUISE REIMINE GUERRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA:** conceito  
e aplicações no direito do trabalho

RECIFE

2024

LOUISE REIMINE GUERRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: conceito e aplicações no direito do trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Empresarial, Direito Civil, Direito do Trabalho.

**Orientadora:** Prof. Dra. Maria Antonieta Lynch de Moraes.

RECIFE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do  
SIB/UFPE

Guerra, Louise Reimine.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica: conceito e aplicações no direito  
do trabalho. / Louise Reimine Guerra. - Recife, 2024.

37

Orientador(a): Maria Antonieta Lynch de Moraes

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Empresarial. 2. Direito do Trabalho. I. Lynch de Moraes, Maria  
Antonieta . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LOUISE REIMINE GUERRA

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: conceito e aplicações no direito do trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 16/10/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dra. Maria Antonieta Lynch de Moraes. (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Cristiniana Cavalcanti Freire

Universidade Federal de Pernambuco

Louis Guillaume Theodore Bueno Santos

Universidade Federal de Pernambuco

*Ninguém tem o direito de me julgar a não ser eu mesmo. Eu me pertença e de mim faço o que bem entender.*

*RAUL  
SEIXAS*

## RESUMO

O presente estudo visa investigar a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de responsabilização de empresas por práticas abusivas, visando à proteção dos direitos trabalhistas, abordando seus fundamentos, requisitos, aplicação e limites. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para atingir seus sócios ou administradores em caso de fraude ou abuso de direito, a fim de garantir a efetividade do crédito trabalhista. Porém, sua aplicação deve ser feita com cautela para evitar injustiças e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

**Palavras-chave:** Desconsideração Inversa; Personalidade Jurídica; Direito do Trabalho; Responsabilidade dos sócios e administradores; Efetividade do crédito trabalhista.

## **ABSTRACT**

The present study aims to investigate the effectiveness of disregarding legal personality as a mechanism for holding companies accountable for abusive practices, aiming to protect labor rights, addressing their foundations, requirements, application and limits. The reverse disregard of legal personality consists of the possibility of disregarding the company's legal personality to target its partners or administrators in the event of fraud or abuse of rights, in order to guarantee the effectiveness of labor credit. However, its application must be carried out with caution to avoid injustice and ensure respect for the fundamental rights of everyone involved. Bibliographical and jurisprudential research will be carried out to examine the doctrine and court rulings on the subject.

**Keywords:** Reverse disregard of legal personality; Labor law; Responsibility of partners and administrators; Effectiveness of labor credit.

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO 9**

### **2 TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: 12**

2.1 Origem e conceito,

2.2 Fundamentos jurídicos;

### **3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 16**

3.1 Conceito

3.2 Teoria Maior e Teoria Menor

### **4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO 25**

### **5 A APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO 27**

### **6 PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA 28**

### **7 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL 31**

### **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 36**

### **REFERÊNCIAS 37**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de responsabilização de empresas por práticas abusivas, visando à proteção dos direitos trabalhistas na economia atual. A desconsideração da personalidade jurídica consiste em uma teoria jurídica que busca, em determinadas situações, desconsiderar a separação jurídica entre a empresa e seus sócios ou administradores, a fim de garantir a responsabilização direta desses agentes por obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, faz-se necessário analisar como a desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada diante das práticas abusivas cometidas por empresas. Essas práticas abusivas podem envolver desde a negação de vínculos empregatícios e a precarização das relações laborais até a violação de direitos trabalhistas garantidos por lei. Diante dessas situações, a desconsideração da personalidade jurídica surge como uma possível ferramenta para responsabilizar os sócios e administradores envolvidos, a fim de garantir a justa proteção dos direitos trabalhistas.

No entanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nesse contexto apresenta desafios e questões a serem consideradas. As particularidades da economia atual, como a natureza das relações de trabalho e as estruturas organizacionais das empresas, podem influenciar a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica e demandar adaptações na sua aplicação.

Portanto, o presente trabalho tem como propósito aprofundar o entendimento sobre a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica na proteção dos direitos trabalhistas. Serão analisados casos e jurisprudências relevantes, além de considerações teóricas e práticas, a fim de identificar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilização das empresas por práticas abusivas.

Ao compreender melhor o papel da desconsideração da personalidade jurídica nesse contexto, espera-se contribuir para a reflexão e o aprimoramento das políticas e práticas jurídicas voltadas à proteção dos direitos trabalhistas, promovendo relações de trabalho mais justas e equilibradas no ambiente empresarial.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que vem ganhando cada vez mais importância no campo do Direito do Trabalho, especialmente como instrumento de proteção dos direitos laborais e tem sido amplamente discutido na doutrina e jurisprudência brasileira. O objetivo da desconsideração é afastar a autonomia patrimonial da empresa para chegar aos seus sócios ou administradores em casos de fraude ou abuso de direito. De acordo com a professora Alice Monteiro de Barros, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma técnica de proteção aos direitos trabalhista, nas palavras dessa autora:

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é um instrumento de proteção do trabalhador e dos créditos trabalhistas, pelo qual se afasta a autonomia patrimonial da empresa e se alcançam os bens dos sócios e administradores, quando estes se utilizam da pessoa jurídica para fraudar ou burlar a legislação trabalhista ou quando se caracteriza a confusão patrimonial entre a empresa e os sócios (BARROS, 2021, p. 758).

A chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, consiste em responsabilizar a empresa pelos atos de seus sócios ou administradores que vulnere os direitos trabalhistas. Esse tema tem gerado muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, considerando que as instituições foram originalmente utilizadas para proteger credores, e não devedores.

Segundo o jurista Maurício Godinho Delgado, a desconsideração inversa pode ser definida como a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma contrária ao seu sentido tradicional, de maneira a atingir os próprios sócios ou administradores, ainda que sejam pessoa física, mas sempre em prol da defesa de interesses de terceiros, notadamente dos trabalhadores (DELGADO, 2017, p. 1294).

Nessa toada, a desconsideração inversa tem se mostrado uma ferramenta importante na luta pelos direitos do trabalho, pois permite a responsabilização dos sócios ou diretores que se utilizam da personalidade jurídica da empresa para cometer atos ilícitos ou atentar contra os direitos dos empregados. Para o jurista Luiz Eduardo Gunther, a desconsideração inversa é "uma medida legítima e necessária para garantir o respeito aos direitos trabalhistas e evitar o enriquecimento ilícito dos sócios ou administradores" (GUNTHER, 2019, p. 112).

De diferente modo, há quem critique a aplicação da desconsideração inversa, com o argumento de que ela viola os princípios da autonomia patrimonial e da separação entre pessoa física e a pessoa jurídica. Para o jurista Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração inversa é "uma exceção à regra geral da limitação da responsabilidade dos sócios e administradores" (COELHO, 2018, p. 101), e ainda "a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma técnica excepcional que somente deve ser utilizada em situações excepcionais, em que os sócios ou administradores da empresa tenham se utilizado da pessoa jurídica para fraudar ou burlar a legislação trabalhista" (COELHO, 2020, p. 284).

No entanto, é importante enfatizar que a desconsideração inversa não deve ser aplicada indiscriminadamente, sob risco de lesar a segurança jurídica e a estabilidade das relações empresariais. Seu uso deve estar pautado em casos concretos e onde for comprovada fraude ou abuso de direito, sempre em prol da proteção dos direitos trabalhistas.

## 2 TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 1.1 - Origem e Conceito

A personalidade jurídica surge da necessidade de reconhecer certas entidades como sujeitos de direito, sendo estes entes com “aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações” (PEREIRA,2022, p.254). Enquanto sujeito de direito, a pessoa jurídica é capaz de praticar atos ou negócios da vida civil, adquirindo direitos e contraindo obrigações (AZEVEDO, 2019).

Nas pessoas físicas, a sua personalidade jurídica é autônoma e originária, no sentido de querer é inerente ao ser humano como atributo de sua dignidade pessoal, enquanto nas pessoas jurídicas, ou coletivas, ela é meramente instrumental e derivada ou adquirida, meio de realização de infinita caridade de dos interesses sociais. (AMARAL 2018).

O conceito de personalidade jurídica remonta ao Direito Romano, onde já se observava a distinção entre as pessoas físicas e as corporações, que eram tratadas como entes distintos, com capacidade para ter direitos e deveres. No entanto, a formalização da teoria ocorreu com o desenvolvimento do Direito Civil moderno, particularmente no século XIX.

No direito brasileiro, é um conceito que define a capacidade das pessoas jurídicas de adquirirem direitos e obrigações como se fossem indivíduos físicos. As pessoas jurídicas são criadas com fins específicos, tais como empresas, associações, fundações e entidades governamentais. Elas são compostas por um grupo de indivíduos que se unem para atingir um objetivo comum e possuem um patrimônio próprio, que é distinto do patrimônio de seus sócios ou membros. De acordo com o Código Civil brasileiro, as pessoas jurídicas têm capacidade para contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir bens e direitos e exercer atividades econômicas. Além disso, elas também são responsáveis por suas dívidas e obrigações perante terceiros.

A importância da personalidade jurídica se dá porque permite que as pessoas se organizem em grupos para atingir objetivos comuns, sem que isso prejudique a responsabilidade individual de cada membro ou sócio. Isso também facilita a proteção do

patrimônio dos membros da pessoa jurídica, pois as dívidas e obrigações são limitadas ao patrimônio da própria entidade. No entanto, é importante destacar que a personalidade jurídica não é uma licença para a prática de atividades ilegais ou imorais. As pessoas jurídicas também estão sujeitas às leis e regulamentos, e podem ter sua personalidade jurídica desconsiderada em casos de abuso ou fraude. É fundamental que as empresas atuem dentro da legalidade e ética, respeitando os direitos dos trabalhadores, consumidores, meio ambiente e sociedade em geral.

Notou-se, contudo, em casos que os sócios se aproveitam do privilégio da autonomia patrimonial a fim de se beneficiarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como espécie de “escudo” para proteger os seus interesses escusos. Nesse sentido, Caio Márioda Silva Pereira (2022) destaca que:

Modernamente, entretanto, o desenvolvimento da sociedade de consumo, a coligação de sociedades mercantis e o controle individual de grupos econômicos têm mostrado que **a distinção entre a sociedade e seus integrantes, em vez de consagrar regras de justiça social, tem servido de cobertura para a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades, de aproveitamentos injustificáveis, de abusos de direito.** Os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se se tratasse de um véu protetor. Era preciso criar um instrumento jurídico hábil a ilidir os efeitos daquela cobertura. (p. 285, grifo nosso).

Essa personificação, no que tange à separação patrimonial, não pode constituir meio para se burlar normas jurídicas ou destruir valores, pelo contrário, deve ser instrumental jurídico da boa-fé (LÔBO, 2021).

A pessoa jurídica não existe para permitir que a pessoa física burle uma obrigação que lhe é imposta, não existe para permitir que a pessoa física faça algo que lhe é proibido, ela existe como ente autônomo para o exercício normal das atividades econômicas, isto é, para o tráfico jurídico de boa-fé (TOMAZETTE, 2022, p. 116).

## 1.2 Fundamentos jurídicos:

A teoria da personalidade jurídica é um dos pilares do Direito Empresarial, pois permite a existência de pessoas jurídicas distintas dos seus membros. A personalidade

jurídica é definida como "a aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica, independentemente da existência de personalidade natural" (FARIAS; ROSENVALD, 2019,

p. 25). Em outras palavras, a personalidade jurídica permite que uma entidade (como uma empresa) tenha direitos e obrigações próprias, independentemente de seus sócios ou membros.

Os fundamentos jurídicos da personalidade jurídica podem variar de acordo com cada sistema jurídico, mas em geral, baseiam-se na ideia de que as pessoas jurídicas são "ficções jurídicas", ou seja, construções artificiais criadas pelo direito. Nas palavras do jurista Coelho:

a criação de uma pessoa jurídica, como ente distinto dos seus membros, resulta de uma ficção jurídica, isto é, de uma construção mental, que visa tornar possível a concentração de capitais e responsabilidades. (Coelho, 2019, p. 25),

Essa teoria da ficção, defendida por Savigny, postula que a personalidade jurídica das entidades coletivas é uma criação do legislador. Para essa teoria, apenas os seres humanos têm personalidade jurídica natural, sendo a das pessoas jurídicas uma ficção legal para permitir que as corporações atuem no âmbito jurídico como se fossem indivíduos.

Essa teoria tem implicações práticas significativas, sob sua perspectiva, as pessoas jurídicas não possuem uma vontade própria ou interesses independentes dos seus membros. Tudo o que fazem ou decidem é, na verdade, uma manifestação da vontade dos indivíduos que as compõem. Isso significa que as ações das pessoas jurídicas são, em última análise, atribuídas aos seres humanos que as dirigem, o que pode justificar a intervenção do Estado e a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso.

Além disso, essa teoria tem sido utilizada para justificar a necessidade de controle e regulação das atividades das pessoas jurídicas, já que, sendo ficções, elas existem apenas para servir aos fins que o legislador define, como o bem-estar público, o desenvolvimento econômico, ou a proteção dos direitos dos cidadãos.

Em contrapartida à teoria da ficção, tem-se a teoria da realidade, ou Teoria da

Realidade Orgânica, sustenta que a personalidade jurídica é real, no sentido de que as entidades coletivas têm uma existência concreta na sociedade e no mercado. Um dos defensores dessa teoria é o jurista Gierke, argumentava que as pessoas jurídicas não são meras abstrações, mas sim entidades reais, com vontade e interesses próprios, distintos dos de seus membros, buscando reconhecer a pessoa jurídica como uma realidade que vai além de uma simples criação do legislador.

A Teoria da Realidade foi promovida principalmente pelo jurista alemão Otto von Gierke no final do século XIX e início do século XX. Gierke argumentava que as entidades coletivas, como corporações e associações, não são meras abstrações, mas sim organismos sociais reais que desempenham um papel vital na sociedade. Para ele, as pessoas jurídicas têm uma existência real e são sujeitos de direitos com uma identidade própria, distinta de seus membros constituintes. Essa teoria vê a pessoa jurídica como um organismo vivo que, assim como as pessoas físicas, possui uma vontade própria. Essa vontade não é apenas a soma das vontades dos seus membros, mas algo que emerge da estrutura organizacional e dos objetivos da entidade.

A Teoria da Realidade tem um impacto profundo na forma como as pessoas jurídicas são tratadas no Direito. Se a pessoa jurídica é uma entidade real e autônoma, então ela pode ser tratada como um sujeito de direito pleno, com capacidade para tomar decisões, ser responsabilizada, e ser protegida contra interferências externas indevidas. Isso implica que a pessoa jurídica tem um patrimônio próprio, uma vida jurídica independente, e que seus membros não respondem diretamente pelos atos da entidade, salvo em situações excepcionais previstas pela lei.

Além disso, essa teoria legitima a ideia de que as pessoas jurídicas podem ter direitos e obrigações morais, uma vez que são vistas como sujeitos reais na comunidade. Isso é importante, por exemplo, em debates sobre a responsabilidade social corporativa, onde as empresas são tratadas como atores sociais que devem agir eticamente e contribuir para o bem comum.

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tal teoria encontra-se definitivamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico, conforme se vê, especialmente, a partir da leitura do art. 28, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/9/1990) e do art. 50, do Código Civil brasileiro, para os casos “de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. Além desses, observa-se também o instituto no art. 34, da Lei n. 12.529/2011, que trata sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e do art. 4º, da Lei n. 9.605/1998, que trata de crimes ambientais.

A desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida pela expressão em inglês "*disregard doctrine*", é um recurso jurídico que permite afastar temporariamente a separação entre a pessoa jurídica e seus membros para que sejam alcançados os bens pessoais destes em casos de abuso da personalidade jurídica. Esse abuso geralmente se manifesta por meio de práticas como a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

A *Disregard Doctrine*, teve como objetivo superar os entraves da individualização do patrimônio dos sócios frente à pessoa jurídica, e teve sua origem no caso “*Salomon versus Salomon & Co.*”, decidido em 1897, em Londres.

Neste caso, Aron Salomon era um vendedor de couros que constituiu uma sociedade por ações, juntamente com sua família, ficando ele com 20.000 ações e os demais membros da família com 01 ação cada um. O governo inglês, maior cliente de Salomon, passou a diversificar seus fornecedores de couro, fazendo com que Aron não conseguisse dar vazão ao estoque e levando a empresa à insolvência. Os credores de Salomon alegaram que a constituição da sociedade era apenas um meio de reduzir sua responsabilidade. A câmara dos lordes, entretanto, entendeu pela legalidade da sociedade, defendendo a doutrina da responsabilidade limitada, vigente à época.

A teoria firmou o entendimento de que a personalidade jurídica deveria ser observada de uma maneira relativa, a fim de que o véu corporativo pudesse ser perfurado (*to pierce the veil and lift the curtain*). Os efeitos, contudo, são mitigados e específicos, deixando incólume a personalidade em si, que não deixa de existir, mas apenas cessa sua eficácia no caso concreto. A intenção dos tribunais ingleses era superar a barreira que separaria os bens da sociedade e de seus dirigentes, a fim de que estes pudessem ser atingidos, responsabilizando-os pelos atos ilícitos cometidos, como explica Silvio Rodrigues:

A possibilidade que tais sociedades oferecem, de ocultar a pessoa do

verdadeiro proprietário dos bens, provocou, em alguns países, uma reação da doutrina e da jurisprudência, visando pôr termo aos abusos que esta prática propiciaria. Essa concepção desenvolvida por alguns tribunais alemães e americanos é conhecida neste país pela denominação de *disregard theory ou disregard of the legal entity*, ou ainda, pela locução *lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem os adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e fraude que poderiam ferir os direitos de terceiro e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento (RODRIGUES, Silvio, op. cit. p. 96).

Outro caso emblemático na construção desse instituto foi *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1911. A empresa *Standard Oil Co. of New Jersey* era uma companhia destinada ao refino de petróleo cujos acionistas, a fim de acobertar o monopólio, passaram a celebrar contratos atinentes à empresa em seus próprios nomes. Diante desse cenário, a Suprema Corte estadunidense responsabilizou a sociedade pelos atos dos sócios por conduta abusiva, aplicando o que posteriormente viria a ser conhecido como “*desconsideração inversa*” (PARENTONI, 2018). Assim, os tribunais, por meio da análise de casos concretos, projetaram as primeiras diretrizes sobre os limites da pessoa jurídica e possíveis efeitos de seu abuso. Após a construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina sistematizou melhor o referido instituto, e, depois de certo tempo, houve legislação aplicável ao tema.

Somente após sistematização pela doutrina estrangeira, o instituto passou a ser estudado no Brasil, inicialmente por Rubens Requião (1969), Fábio Konder Comparato (1975) e José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979).

Apesar de o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ser recente, quando comparado aos demais institutos civilistas, foram formuladas diversas definições, pautadas em diferentes sistemáticas, acerca do tema, razão pela qual cumpre destacar a definição de Marlon Tomazette (2022), que melhor se amolda às diretrizes do presente trabalho:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes. (p. 110).

Apesar de a terminologia “desconsideração da personalidade jurídica” ter se enraizado, a aplicação do instituto não implica a extinção da pessoa jurídica. O que ocorre é apenas a suspensão temporária e específica da responsabilidade limitada em relação ao credor lesado que instaurou o incidente, de modo a ampliar as garantias de seu crédito, permanecendo inteiramente eficaz para todos os demais fins. Nota-se, nesse sentido, que a decisão que determina a desconsideração não desfaz ou invalida o ato constitutivo da pessoa jurídica (COELHO, 2020).

É importante distinguir entre a desconsideração e a despersonalização da pessoa jurídica. Enquanto a primeira representa a suspensão dos efeitos da responsabilidade limitada, a segunda resulta na dissolução propriamente dita da pessoa jurídica. Ou seja, há na desconsideração a ineficácia da autonomia patrimonial em relação a determinado credor, permanecendo hígida a autonomia para os demais aspectos e credores, sem que se atinja a constituição, estrutura ou existência da pessoa jurídica (TEPEDINO; OLIVA, 2022).

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, diferentemente de outros instrumentos legais, não compromete os interesses que gravitam em torno da continuidade das atividades da empresa – tais como trabalhadores, consumidores, fisco e dentre outros (COELHO, 2022)

Sendo assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que permite ignorar a autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica em determinadas situações, para alcançar os bens dos sócios ou administradores em casos de abuso ou fraude. Existem três modalidades principais de desconsideração da personalidade jurídica:

A primeira modalidade é a desconsideração direta, ou clássica, ocorre quando há abuso da personalidade jurídica, especialmente nas formas de desvio de finalidade e confusão patrimonial. A segunda modalidade é a desconsideração inversa, é uma

modalidade que visa proteger o patrimônio dos sócios ou administradores de uma empresa quando essa é utilizada para ocultar bens pessoais. Nesse caso, ao invés de se buscar o patrimônio pessoal para satisfazer dívidas da empresa, busca-se o patrimônio da empresa para satisfazer dívidas pessoais dos sócios. Esse tipo de desconsideração é aplicado, por exemplo, em situações de divórcio, onde um dos cônjuges tenta ocultar bens em uma empresa para não incluí-los na partilha de bens.

Ainda há que se falar de uma terceira modalidade, que é desconsideração expansiva, é aplicada quando se estende a responsabilidade para além dos sócios ou administradores diretamente envolvidos na fraude, alcançando outras pessoas físicas ou jurídicas que se beneficiaram do abuso. Essa modalidade é especialmente relevante em casos de grupos econômicos ou empresariais, onde diferentes empresas podem ser utilizadas para diluir responsabilidades ou ocultar patrimônio.

O uso indevido da personalidade jurídica é um tema relevante no direito brasileiro, especialmente no que se refere à responsabilidade civil e penal das empresas e de seus sócios. A personalidade jurídica é uma ficção legal que permite que uma empresa seja tratada como uma entidade distinta de seus sócios, possuindo personalidade própria com direitos e obrigações próprias. No entanto, essa separação entre a pessoa jurídica e seus sócios pode ser utilizada indevidamente, permitindo que os últimos se eximam de suas responsabilidades e obrigações, causando prejuízos a terceiros. Nesses casos, a Justiça pode desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar os sócios diretamente pelos danos causados.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional aplicada apenas em casos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade. É necessário comprovar que a empresa foi utilizada indevidamente para responsabilizar os sócios diretamente. Essa medida é importante para proteger os direitos de terceiros, especialmente em casos de empresas criadas com o objetivo de fraudar credores, lesar consumidores ou burlar a legislação trabalhista e fiscal. A desconsideração da personalidade jurídica permite responsabilizar diretamente os sócios pelos danos causados, garantindo maior justiça e equidade nas relações empresariais.

### 1.3 Conceito

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser definida como "a possibilidade de afastamento da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios ou administradores possam ser utilizados para o pagamento de dívidas trabalhistas" (FARIAS, Rosenvald, 2019, p. 537) Em outras palavras, a desconsideração permite que os credores possam responsabilizar os sócios por dívidas trabalhistas, mesmo que a empresa tenha personalidade jurídica própria.

Como dito anteriormente a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que deve ser utilizada apenas em casos de abuso da personalidade jurídica, como explica Coelho (2019, p. 539): "a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de exceção, devendo ser aplicada apenas nos casos em que a personalidade jurídica for utilizada com abuso de direito".

Para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, como a existência de fraude ou abuso da personalidade jurídica. Segundo Oliveira (2018, p. 2), "a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de que a empresa foi utilizada para fraudar a lei ou para prejudicar terceiros"

As finalidades da desconsideração da personalidade jurídica estão ligadas à proteção dos direitos dos trabalhadores e à prevenção do abuso da personalidade jurídica pelos sócios de uma empresa. Este instituto foi criado para respaldar o princípio da autonomia do patrimônio das pessoas jurídicas, evitando abusos na sua utilização.

Conforme afirma Farias e Rosenvald (2019, p. 538), "a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade a garantia dos direitos trabalhistas e a proteção dos credores da empresa, evitando que os sócios se utilizem da personalidade jurídica como uma 'couraça' para não arcarem com as obrigações trabalhistas".

#### 1.4 Teoria maior e Teoria menor:

A Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica é um conceito jurídico que visa preservar a segurança jurídica e a autonomia das pessoas jurídicas, ao mesmo tempo em que proporciona um mecanismo para impedir abusos e fraudes. Essa teoria estabelece critérios mais rigorosos para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo provas concretas de condutas ilícitas ou abusivas para que se possa atingir o

patrimônio pessoal dos sócios ou administradores de uma empresa.

Essa teoria foi a primeira surgida no cenário nacional, por meio do Jurista Rubens Requião, e é baseada no princípio de que a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal dos seus sócios ou administradores deve ser respeitada, salvo em situações excepcionais. Ainda segundo essa teoria, a desconsideração da personalidade jurídica só é possível quando há clara evidência de abuso da personalidade jurídica, como ocorre nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

O Código Civil de 2002 adotou a teoria maior – também chamada de desconsideração clássica –, para efeito de desconsideração, exigindo o requisito específico do abuso cabendo ambas as possibilidades: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Veja-se, nesse sentido, a redação original do art. 50 do Código Civil de 2002, anterior à Lei nº. 13.874/2019:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nessa toada, entende-se que em ambas as situações é necessária a comprovação do prejuízo pelo credor, em observância a ordem de preferência que permite a suspensão temporária do instituto da responsabilidade limitada. Afinal, só é permitido atingir o patrimônio dos sócios por dívidas caso estejam satisfeitos os requisitos do art. 50 do Código Civil de 2002.

A aplicação prática da Teoria Maior ocorre principalmente em litígios comerciais, civis e empresariais, onde há indícios de que a personalidade jurídica está sendo utilizada de maneira abusiva. Um exemplo clássico é o caso em que uma empresa é utilizada para fraudar credores, transferindo ativos para outra empresa controlada pelos mesmos sócios, a fim de evitar o pagamento de dívidas. Em uma situação como essa, se o credor conseguir demonstrar que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que o credor execute a dívida

diretamente contra os bens pessoais dos sócios ou administradores envolvidos. Outro exemplo prático é o uso de empresas de fachada, criadas apenas para realizar negócios fraudulentos ou esconder patrimônio. Nestes casos, a Teoria Maior permite que o véu da pessoa jurídica seja levantado, e os verdadeiros responsáveis sejam penalizados pessoalmente pelas obrigações da empresa.

Sua aplicação cuidadosa e bem fundamentada é crucial para garantir que o instituto não seja banalizado e que continue servindo como uma ferramenta eficaz para combater fraudes e proteger os direitos dos credores, sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas empresariais.

A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma variação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que adota critérios mais flexíveis e menos rigorosos para afastar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. Enquanto a Teoria Maior da desconsideração exige a comprovação de abuso, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a Teoria Menor se aplica em situações de menor exigência probatória, focando mais na proteção dos direitos dos credores e no combate ao inadimplemento de obrigações. A aplicação dessa teoria, contudo, não dialoga com o Direito Empresarial, vez que a separação patrimonial da pessoa jurídica busca respaldar o sócio quanto aos riscos do empreendimento.

A Teoria Menor prescinde da comprovação de dolo ou fraude para ser aplicada, sua essência reside na ideia de que, em certos casos, a mera existência de insolvência da pessoa jurídica, ou de um estado de inadimplemento de suas obrigações, pode ser suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os bens dos sócios ou administradores sejam diretamente atingidos.

Diferentemente da Teoria Maior, que se fundamenta na necessidade de proteger o sistema jurídico de abusos, a Teoria Menor é predominantemente voltada para a proteção dos direitos dos credores e a efetividade das obrigações. Isso significa que, sob a Teoria Menor, a desconsideração pode ocorrer mesmo na ausência de provas concretas de que houve um uso abusivo da personalidade jurídica, bastando a evidência de que a pessoa jurídica não possui patrimônio suficiente para satisfazer suas obrigações.

A Teoria Menor encontra respaldo em normas que visam proteger interesses sociais, especialmente em contextos onde os credores ou outros terceiros prejudicados têm pouca capacidade de se defender contra as manobras das pessoas jurídicas. No Brasil, a aplicação da Teoria Menor é comumente encontrada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 28, §5º, que permite a desconsideração em situações de descumprimento de obrigações e lesão a consumidores:

Nos termos deste código, os juízes poderão desconsiderar a personalidade jurídica da empresa sempre que a sua existência representar, de fato, um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Esse dispositivo legal reflete a preocupação com a proteção dos consumidores, que muitas vezes se encontram em posição vulnerável diante das empresas. A Teoria Menor, assim, busca garantir que os consumidores possam ser devidamente indenizados, mesmo que isso implique atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

A aplicação da Teoria Menor é particularmente relevante em contextos de relações de consumo, mas também pode ser observada em outras áreas, como no direito do trabalho, onde a proteção dos direitos de trabalhadores pode justificar a desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de comprovação de dolo ou fraude. Por exemplo, em um caso de falência de uma empresa que deixou de pagar salários e verbas rescisórias aos seus empregados, a Teoria Menor pode ser invocada para permitir que os trabalhadores busquem o ressarcimento diretamente dos sócios ou administradores da empresa, mesmo na ausência de prova de que esses agentes agiram com dolo ou fraude. A simples insuficiência patrimonial da empresa e o inadimplemento das obrigações trabalhistas podem ser considerados suficientes para justificar a desconsideração.

Embora a Teoria Menor seja vista como um instrumento eficaz para a proteção de direitos, especialmente em situações de vulnerabilidade, ela também é alvo de críticas, sobretudo no que diz respeito à segurança jurídica. Alguns críticos argumentam que a Teoria Menor pode enfraquecer a confiança no sistema de separação patrimonial, fundamental para o funcionamento das atividades empresariais, ao permitir a desconsideração da personalidade jurídica de forma menos criteriosa.

Há preocupações de que a aplicação ampla da Teoria Menor possa desestimular o empreendedorismo e os investimentos, já que os sócios e administradores poderiam ser responsabilizados de forma mais frequente e em situações em que não houve má-fé ou abuso claro. A incerteza jurídica gerada por uma aplicação menos rigorosa da desconsideração pode, em última análise, afetar negativamente o ambiente empresarial.

A Teoria Maior se distingue da Teoria Menor principalmente pelo rigor dos critérios de aplicação. Enquanto a Teoria Maior exige a comprovação de abuso, a Teoria Menor pode ser aplicada em situações onde a simples incapacidade da empresa de cumprir suas obrigações já justifica a desconsideração, sem necessidade de prova de dolo ou fraude.

Essa diferença torna a Teoria Maior mais restritiva, focando na proteção da autonomia da pessoa jurídica e na prevenção de abusos evidentes, enquanto a Teoria Menor adota uma abordagem mais protecionista em relação aos credores e terceiros prejudicados, permitindo a desconsideração em um número maior de casos.

#### 4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO:

No âmbito do Direito do Trabalho, esse instituto ganha relevância particular, especialmente em casos de tentativas de fraude ou ocultação de bens por parte de empregadores. No entanto, a aplicação da desconsideração inversa no direito trabalhista não é irrestrita, devendo respeitar certos limites e princípios para garantir a justiça e a segurança jurídica. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º do artigo 2º, já tratava da despersonalização do empregador ao prescrever que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Desse modo, despersonalização do empregador, é regra consagrada pela CLT, e tem o desígnio de trazer uma maior facilidade ao trabalhador para obter a satisfação do crédito trabalhista, assim eliminando o uso indevido da estrutura organizacional da empresa como um obstáculo, em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador, em conformidade ao princípio da proteção do trabalhador. Essa legislação opera no sentido de consagrar a despersonalização das obrigações, ao passo que responsabiliza todos aqueles que se beneficiaram-se indevidamente do trabalho do empregado, independentemente de integrarem a sociedade no momento de uma eventual ação trabalhista.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser aplicada no Direito do Trabalho em situações em que a empresa é utilizada de forma abusiva para fraudar as leis trabalhistas, como quando a empresa é criada somente para não pagar os direitos trabalhistas dos funcionários ou para esconder o patrimônio dos sócios. Segundo Martins (2020, p. 456), "a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma técnica que visa coibir o uso abusivo da personalidade jurídica para prejudicar os direitos trabalhistas".

Assim como a desconsideração clássica, a desconsideração inversa, encontra respaldo em princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a função social da empresa, a boa-fé objetiva e a proteção do trabalhador. O artigo 50 do Código Civil e o

artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem as bases para a aplicação da desconsideração, incluindo a modalidade inversa, ao determinar que, em casos de abuso da personalidade jurídica, os efeitos das obrigações podem ser estendidos aos bens dos sócios.

A partir da importação das ideias trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a seara trabalhista tornou-se um campo vasto para o desenvolvimento e aplicação dessa teoria. A natureza alimentar do crédito trabalhista e sua importância social são os motores propulsores da desconsideração e, na esteira do artigo 28 do CDC, não se restringiu a incidência aos casos em que há fraude, como explicam Mauro Schiavi :

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, **independentemente de os atos desses terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.** No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista. (SCHIAVI Mauro. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 905, grifo nosso.)

No âmbito trabalhista como um todo, o Princípio da Proteção fundamenta a desconsideração, assegurando que o trabalhador, parte mais vulnerável na relação de emprego, não seja prejudicado por manobras que visem frustrar o pagamento de seus direitos. A aplicação desse instituto, porém, deve ser feita com cautela, respeitando os limites impostos pela legislação e pela jurisprudência, por se tratar de campo vasto para a aplicação desse instituto, há autores que consideram que a ampliação dessa prática se deu de forma desmesurada, como afirma Maria Helena Diniz:

Esses casos (de desconsideração) vem sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese. (DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 351)

## 5 APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova perspectiva para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para o processo do trabalho.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Entretanto, esse dispositivo legal acaba por revogar do artigo 769 da CLT, uma vez que este traria uma ideia impositiva de aplicação de suas normas, através do verbete „supletiva“:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Desse modo, têm-se duas maneiras de aplicação do processo civil no processo do trabalho, a maneira supletiva, significa aplicar o CPC, quando a lei processual trabalhista que disciplinar o instituto processual não for completa. Nesta Situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. E a maneira subsidiária, que significa a aplicação do CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual

Para disciplinar tão divergência o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu que no artigo 1º da IR 39, consolidando o entendimento de que um dispositivo complementa, e não revoga o outro:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma do artigo 769 e 889 da CLT, e do artigo 15 da Lei 13.105/15.

## 6 PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA

A proteção ao crédito trabalhista é um tema de grande importância no Direito do Trabalho, especialmente devido à frequente utilização abusiva da personalidade jurídica para fugir das obrigações trabalhistas. Nesse sentido, a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser uma ferramenta importante para proteger os créditos trabalhistas. O crédito trabalhista é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, visando proteger a parte mais vulnerável na relação de trabalho: o empregado.

Devido à sua natureza alimentar, o crédito trabalhista goza de privilégios na hierarquia das dívidas, devendo ser satisfeito prioritariamente em caso de insolvência do empregador. No entanto, em muitos casos, empregadores tentam frustrar a execução dessas dívidas transferindo bens pessoais para empresas ou utilizando estruturas societárias para ocultar patrimônio. É nesse contexto que a desconsideração inversa da personalidade jurídica surge como um instrumento de proteção ao crédito trabalhista.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser uma forma de proteger os créditos trabalhistas, permitindo que os sócios da empresa sejam responsabilizados pelas dívidas trabalhistas da empresa em casos de uso abusivo da personalidade jurídica. Segundo Ferreira e Costa (2020, p. 345):

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma técnica que visa garantir a proteção ao crédito trabalhista, permitindo que os sócios sejam responsabilizados pelas dívidas trabalhistas da empresa quando esta é utilizada de forma abusiva.

Além disso, a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser uma forma de proteger os trabalhadores em casos de empresas que são criadas apenas para não pagar os direitos trabalhistas dos funcionários ou que escondem o patrimônio dos sócios.

Em razão da hipossuficiência econômica comum aos trabalhadores e da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos parágrafos 2º e 5º do artigo 28 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa. No Direito do Trabalho, essa modalidade de desconsideração é crucial quando um empregador transfere seus bens para uma empresa com o objetivo de evitar o pagamento de créditos trabalhistas.

Nesse caso, a empresa passa a ser responsabilizada pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador, garantindo a efetividade da execução.

A jurisprudência trabalhista brasileira tem reconhecido a importância da desconsideração inversa como instrumento de proteção ao crédito trabalhista, especialmente em casos de fraude. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reafirmado que a desconsideração inversa pode ser aplicada para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados, desde que comprovado o abuso da personalidade jurídica.

Em muitos casos, os tribunais têm destacado a importância de se evitar que empregadores utilizem a estrutura societária para frustrar o pagamento de verbas trabalhistas, enfatizando que a desconsideração inversa é uma medida legítima para combater essas práticas. A desconsideração inversa desempenha um papel fundamental na proteção ao crédito trabalhista, garantindo que o trabalhador receba suas verbas, mesmo diante de tentativas de fraude por parte do empregador. Esse mecanismo fortalece o direito dos trabalhadores, ao assegurar que a justiça do trabalho possa atingir o patrimônio necessário para satisfazer as dívidas de natureza alimentar, protegendo-os contra abusos e manobras que visam privá-los de seus direitos.

Além disso, a aplicação criteriosa da desconsideração inversa contribui para a moralidade nas relações de trabalho e para a segurança jurídica, ao sinalizar que práticas fraudulentas não serão toleradas pelo Judiciário. A proteção ao crédito trabalhista por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica é um mecanismo essencial para garantir que os trabalhadores recebam seus direitos, mesmo quando enfrentam empregadores que tentam ocultar patrimônio e evitar suas obrigações.

Quando aplicada corretamente, a desconsideração inversa reforça a proteção ao trabalhador, assegurando que a justiça prevaleça e que os direitos trabalhistas sejam efetivamente respeitados. Esse equilíbrio entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e o respeito à autonomia das pessoas jurídicas é fundamental para a manutenção de um ambiente de trabalho justo e seguro, onde os princípios da dignidade e da proteção ao crédito trabalhista sejam plenamente realizados.

O artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Por outro lado, a “teoria menor” prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos

termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". Contudo, em processos do trabalho, por frequentemente se discutir verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pela aplicação do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração. Neste sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**TEORIA**

**MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO.** I. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. II. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001679-05.2017.5.06.0145, Relatora: Solange Moura de Andrade. Data de julgamento: 22/10/2019. Segunda Turma. Data da assinatura: 22/10/2019).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA  
EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401. Relator: Eduardo Pugliesi. Data de julgamento: 28/08/2019. Primeira Turma. Data da assinatura: 03/09/2019).

## **7 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

O processamento da recuperação judicial induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. Em sessão realizada no dia 24/10/2022, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, fixou a tese jurídica que de inexistir óbice para que os atos executórios possam ser direcionados aos sócios de empresa em recuperação judicial, haja vista que o plano de recuperação judicial não alcança os bens daqueles.

### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO**

**TRABALHO".** *A sistemática processual trabalhista, fiel à natureza alimentar dos direitos que visa a proteger, privilegia o princípio da celeridade, da duração razoável do processo e, acima de tudo, da efetividade processual, a fim de propiciar a satisfação do crédito trabalhista. A efetividade da execução depende, muitas vezes, do manejo de todos os mecanismos legais disponíveis e exige que o Poder Judiciário se antecipe à mutabilidade social e econômica do país. À luz da Lei n. 11.101/2005, com alicerce na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, chega-se à conclusão de que o redirecionamento da execução contra os sócios de Empresa em processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, salvo se o patrimônio individual dos integrantes da Sociedade Empresária esteja incluído no Plano de Recuperação Judicial. O prosseguimento dos atos executórios, em face dos sócios, ao não alcançar o patrimônio da Empresa Recuperanda, deixa de atrair a competência do Juízo Universal. Tal cenário deve ser avaliado por meio da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho, em respeito aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da efetividade e da alteridade, bem como aos permissivos legais insculpidos nos artigos 10 e 10-A da CLT, 28, do CDC e 50, do CC/2002. Acolhe-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar da seguinte tese jurídica: "É possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução." (Grifo nosso)*

O entendimento do Regional está em harmonia com o Súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

E tema repetitivo nº 885, em que o STJ definiu a seguinte tese vinculante:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

E mais, a decretação da falência da empresa executada igualmente não retira a competência da Justiça do Trabalho para instaurar o incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução contra os seus sócios, na medida em que o patrimônio dos sócios não se confunde com os bens da massa falida, salvo se já tiverem sido arrecadados pelo Juízo Concursal. A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que a Justiça Especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar:

**AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. Deve, assim, ser mantida a decisão em que negado

provimento aos agravos de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravos não providos." (Ag-AIRR-159-14.2010.5.02.0065, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-129-74.2012.5.15.0120, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/08/2019.)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça de não configurar conflito de competência a determinação pela Justiça do Trabalho de execução de bens de sócio da empresa em recuperação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dje 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a

existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 157.947/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018.)

O fato de se encontrar falida a uma empresa não impede o processamento da desconsideração da pessoa jurídica dos seus sócios, haja vista que o patrimônio destes não se confunde com os bens daquela. Com efeito, a falência não constitui óbice ao direcionamento da execução aos devedores subsidiários, notadamente diante do princípio da efetividade na busca do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar.

O Processo do Trabalho busca a efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser privilegiado o crédito trabalhista diante de uma situação conflitante. Diante do exposto, é indiscutível as questões relacionadas à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executórios nos autos contra os sócios/administradores de uma empresa, mesmo que esta esteja em situação de falência.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma importante ferramenta para proteger os direitos trabalhistas, garantindo que os trabalhadores não fiquem desamparados em caso de inadimplência da empresa, mesmo em caso de insolvência ou falência. De acordo com Souza e Schmitz (2020), a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma ferramenta importante para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas. Além disso, ela também é importante para evitar fraudes trabalhistas, garantindo que os sócios e administradores da empresa não utilizem a personalidade jurídica de forma abusiva para prejudicar os trabalhadores (Furtado e Santos, 2020).

Outros autores destacam que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é fundamental para proteger os direitos trabalhistas em caso de falência ou insolvência da empresa (Martins, 2020), garantir a efetividade do Direito do Trabalho (Delgado, 2020), proteger os trabalhadores da utilização abusiva da personalidade jurídica pela empresa

(Amorim, 2020) e evitar que os trabalhadores sejam lesados em caso de inadimplência da empresa (Gomes, 2020).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto ao longo deste trabalho, após a análise realizada sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do direito do trabalho, podemos concluir que essa figura jurídica representa uma importante ferramenta para garantir a efetividade do crédito trabalhista em situações de fraude ou abuso de direito por parte dos sócios ou administradores da empresa.

No entanto, é fundamental destacar que a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser feita com cautela e observando os requisitos legais e jurisprudenciais estabelecidos, a fim de evitar injustiças e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção do crédito trabalhista e a preservação da autonomia patrimonial da empresa e dos direitos dos sócios ou administradores, assegurando o devido processo legal e o contraditório.

Por fim, é importante ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do direito do trabalho ainda é um tema controverso e que demanda maior discussão e reflexão pela doutrina e pelos tribunais, visando aprimorar sua aplicação e torná-la mais justa e efetiva para todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIA

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

BIBAS, Leonardo. **O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Tribunais**. 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 33. ed. Niterói: Impetus, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**. 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. [S.l: s.n., s.d.]. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n1\\_2\\_013/pdf/HaynaBittencourt.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2_013/pdf/HaynaBittencourt.pdf)

FERREIRA, Júlio César; COSTA, Ana Paula. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

JOÃO GRANDINO RODAS. A evolução que criou a pessoa jurídica merece ser conhecida.

Consultor Jurídico, 21 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-21/olhar-economico-evolucao-criou-pessoa-juridica-merece-conhecida>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 81.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.  
OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REQUIÃO, Rubens. “**Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**”, na Revista dos Tribunais, n. 410, p. 12, 196

RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 33. ed. Niterói: Impetus, 2020. FERREIRA, Júlio César; COSTA, Ana Paula. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho – Parte Geral**. São Paulo: LTr, 2015, p. 37

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.